AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2070845 - RS (2023/0144177-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA	:	ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
AGRAVADO	:	ANA MARIA ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	:	FABIO SCHMIDT DISCONZI - RS110136

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDATO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. IGP-M. PERDA DE OBJETO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno buscando a reforma da decisão quanto ao termo inicial dos juros de mora, bem como manifestação acerca da alegada necessidade de substituição do IGP-M pelo IPCA, como índice de correção monetária.

II. Questão em discussão

2. Consiste na definição do termo inicial dos juros de mora para os danos materiais, se a partir do evento danoso ou da citação.

3. Também se discute a ilegalidade do IGP-M, o que acarretaria a necessidade de sua substituição pelo IPCA.

III. Razões de decidir

4. O STJ possui entendimento pacífico de que "os juros devidos pelo mandatário que desvia o numerário devido ao mandante fluem desde a data do abuso, e não da interpelação ou da citação", conforme o art. 670 do CC /2002.

5. A decisão agravada determinou a aplicação da SELIC de forma isolada, sem cumulação com correção monetária, de modo que a alegação de ilegalidade do IGP-M ficou prejudicada.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

Tese de julgamento: "1. Os juros devidos pelo mandatário que desvia o numerário devido ao mandante fluem desde a data do abuso, e não da

Documento eletrônico VDA48104882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2025 17:03:16
Publicação no DJEN/CNJ de 12/06/2025. Código de Controle do Documento: ddb38617-aecd-4b79-9e3f-a07affa3d89b

interpelação ou da citação, conforme o art. 670 do CC/2002. 2. A incidência da taxa SELIC de forma isolada, sem cumulação com correção monetária, torna prejudicada a análise da alegação de ilegalidade do IGP-M".

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 670.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.474.116 /SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024; AgInt no REsp n. 1.921.541/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA48104882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2025 17:03:16
Publicação no DJEN/CNJ de 12/06/2025. Código de Controle do Documento: ddb38617-aecd-4b79-9e3f-a07affa3d89b

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2070845 - RS (2023/0144177-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA	:	ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
AGRAVADO	:	ANA MARIA ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	:	FABIO SCHMIDT DISCONZI - RS110136

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDATO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. IGP-M. PERDA DE OBJETO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno buscando a reforma da decisão quanto ao termo inicial dos juros de mora, bem como manifestação acerca da alegada necessidade de substituição do IGP-M pelo IPCA, como índice de correção monetária.

II. Questão em discussão

2. Consiste na definição do termo inicial dos juros de mora para os danos materiais, se a partir do evento danoso ou da citação.

3. Também se discute a ilegalidade do IGP-M, o que acarretaria a necessidade de sua substituição pelo IPCA.

III. Razões de decidir

4. O STJ possui entendimento pacífico de que "os juros devidos pelo mandatário que desvia o numerário devido ao mandante fluem desde a data do abuso, e não da interpelação ou da citação", conforme o art. 670 do CC /2002.

Documento eletrônico VDA47448511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 14/05/2025 19:50:08
Código de Controle do Documento: 35c9fe0f-ae6d-4098-94ad-d6d9ddee4c3a

5. A decisão agravada determinou a aplicação da SELIC de forma isolada, sem cumulação com correção monetária, de modo que a alegação de ilegalidade do IGP-M ficou prejudicada.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

Tese de julgamento: "1. Os juros devidos pelo mandatário que desvia o numerário devido ao mandante fluem desde a data do abuso, e não da interpelação ou da citação, conforme o art. 670 do CC/2002. 2. A incidência da taxa SELIC de forma isolada, sem cumulação com correção monetária, torna prejudicada a análise da alegação de ilegalidade do IGP-M".

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 670.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.474.116 /SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024; AgInt no REsp n. 1.921.541/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.520-1.536) interposto contra decisão desta relatoria, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento para substituir a cumulação de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês pela taxa SELIC, isoladamente (fls. 1.486 -1.492).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.514 -1.515).

Em suas razões, a parte agravante alega que o termo inicial dos juros moratórios para os danos materiais seria a data da citação, em conformidade com o art. 405 do CPC, uma vez que não se trataria de apropriação de valores pelo mandatário, mas de prejuízos decorrentes da celebração de acordo pelo mandatário.

Sustenta ainda que não houve manifestação quanto ao pedido recursal de substituição do IGP-M pelo IPCA como índice de correção monetária, em virtude da ilegalidade do IGP-M.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.539-1.542).

Documento eletrônico VDA47448511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 14/05/2025 19:50:08
Código de Controle do Documento: 35c9fe0f-ae6d-4098-94ad-d6d9ddee4c3a

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.486-1.492):

> Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJRS, o qual recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 1.124):
>
> > APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACORDO CELEBRADO PELO MANDATÁRIO EM PREJUÍZO DOS MANDANTES. RENÚNCIA DE CRÉDITO. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO IGP-M. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DOS DANOS MATERIAIS. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO E AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ABATIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.158/1.162).
>
> No recurso especial (e-STJ fls. 1.170/1.221), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 322, § 1º, 489, § 1°, III, e 1.022, I e II, do CPC/2015, 405 e 406 do CC/2002, 13 da Lei n. 9.065/1995, 84, I, e § 8°, da Lei n. 8.981/1995, 39, § 4°, da Lei n. 9.250/1995, 61, § 3°, da Lei n. 9.430/1996, 30 da Lei n. 10.522/2002, 100, § 12, da CF e 27 das Leis n. 12.919/2013 e 12.080/2015.
>
> Discorre acerca de enriquecimento ilícito, bem como da aplicação da Taxa Selic sem a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária.
>
> Destaca, nesse contexto, que o índice aplicável aos juros de mora previstos no art. 406 do CC/2002 é a taxa Selic, sendo indevida sua cumulação com correção monetária.
>
> Sustenta a incidência dos juros de mora relativos ao dano material a partir da citação
>
> Busca, em suma, o provimento do recurso especial, para "ESTABELECER QUE PARA OS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SEJA ADOTADO O ÍNDICE UNO DA TAXA SELIC" (e-STJ fl. 1.220).
>
> Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1.438/1.444).
>
> O recurso especial foi admitido às fls. 1.458/1.473 (e-STJ).
>
> É o relatório.
>
> Decido.
>
> Inicialmente, quanto à alegada ofensa ao art. 100, § 12, da CF, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
>
> Acerca do termo inicial dos juros moratórios em relação aos danos materiais, a Corte a quo assentou (e-STJ fls. 1.120/1.121):
>
> > [...]

Documento eletrônico VDA47448511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 14/05/2025 19:50:08
Código de Controle do Documento: 35c9fe0f-ae6d-4098-94ad-d6d9ddee4c3a

Outrossim, quanto ao termo inicial dos juros de mora dos danos materiais, em que pese se trate de responsabilidade civil contratual, deve ser aplicado o art. 670 do Código Civil, já que sua incidência se dá sempre que ocorrer abuso no exercício do mandato, seja pela retenção indevida de valores, seja da renúncia de crédito já consolidado, como é o caso dos autos.

O referido dispositivo legal estabelece que, pelas somas que devia entregar ao mandante ou recebeu para despesa, mas empregou em proveito seu (dano patrimonial), pagará o mandatário juros desde o momento em que abusou do mandato.

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Colenda Câmara:

[...]

No caso em tela, equivocadamente o juiz singular entendeu pela aplicação dos juros de mora a partir da citação por se tratar de relação contratual, o que comporta a devida adequação, nesse momento, o que faço independentemente de pedido, tendo em vista o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a correção monetária e os juros de mora são cognoscíveis a qualquer momento e independente de requerimento, por serem matéria de ordem pública e consectários da condenação, cuja alteração não configura *reformatio in pejus.*

Nessa seara:

[...]

Assim, resta alterado o marco inicial dos juros de mora, relativo aos danos materiais para a data do ato lesivo, ficando prejudicada a análise do pedido de aplicação da sentença condenatória como termo inicial.

O posicionamento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte. O STJ tem entendimento pacífico de que, em casos de abuso no exercício do mandato, o mandatário pagará juros de mora "desde o momento em que abusou", conforme disposto no art. 670 do CC.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. ADVOGADO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DECISÃO MANTIDA.

.....

3. Os juros moratórios devidos pelo mandatário que se apropria indevidamente de valores incidem desde a data do desvio do numerário.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.072.450/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 1/3/2019.)

Seguindo essa mesma linha: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.474.116/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024 , DJe de 2/5/2024, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.061.865/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023, AgInt no REsp n. 1.921.541/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021, AgInt no REsp n. 1.828.549/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 23/2/2021.

Documento eletrônico VDA47448511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 14/05/2025 19:50:08
Código de Controle do Documento: 35c9fe0f-ae6d-4098-94ad-d6d9ddee4c3a

Dessa maneira, incide a Súmula n. 83 do STJ.

Em relação à controvérsia sobre a taxa de juros de mora aplicável, o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 406 do CC /2002 e a diversos outros dispositivos de leis federais, sustentando que o índice legal é a taxa SELIC, não cumulada com correção monetária.

Presente o prequestionamento ficto, uma vez que foram opostos embargos de declaração buscando o enfrentamento dessa alegação e no recurso especial a parte apontou afronta ao art. 1.022 do CPC/2015.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.795.982/SP, reafirmou o entendimento de que a taxa legal a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a SELIC, "por ser esta a taxa 'em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional'".

Confira-se a ementa do julgado:

> CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".
>
> 2. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio. Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC.
>
> 3. O art. 13 da Lei 9.065/95, ao alterar o teor do art. 84, I, da Lei 8.981 /95, determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios "serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente".
>
> 4. Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, inconteste sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002.
>
> 5. O Poder Judiciário brasileiro não pode ficar desatento aos cuidados com uma economia estabilizada a duras penas, após longo período de inflação galopante, prestigiando as concepções do sistema antigo de índices próprios e independentes de correção monetária e de juros moratórios, justificável para uma economia de elevadas espirais inflacionárias, o que já não é mais o caso do Brasil, pois, desde a implantação do padrão monetário do Real, vive-se um cenário de inflação relativamente bem controlada.
>
> 6. É inaplicável às dívidas civis a taxa de juros moratórios prevista no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto este dispositivo trata do inadimplemento do crédito tributário em geral. Diferentemente, a norma do art. 406 do CC determina mais especificamente a fixação dos juros pela taxa aplicável à mora de pagamento dos impostos federais, espécie do gênero tributo.

Documento eletrônico VDA47448511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 14/05/2025 19:50:08
Código de Controle do Documento: 35c9fe0f-ae6d-4098-94ad-d6d9ddee4c3a

> 7. Tal entendimento já havia sido afirmado por esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP, no qual se deu provimento àqueles embargos de divergência justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que "a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais" (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/9/2008 e publicado no D Je de 20/11/2008). Deve se reafirmar esta jurisprudência, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor.
>
> 8. Recurso especial provido.
>
> (REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024.)

No mesmo sentido, cito ainda os seguintes precedentes: REsp n. 2.117.094/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024; AgInt no AREsp n. 1.243.696/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024; AgInt no REsp n. 2.067.465/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024.

O acórdão recorrido, portanto, ao aplicar indistintamente a taxa de juros de 1% ao mês, encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, merecendo reforma nos pontos indicados a seguir.

Relativamente aos danos materiais, incidiram, cumulativamente, correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (data do acordo).

Quanto aos danos morais, o Tribunal a quo determinou que, sobre o valor dessa indenização, incidiriam juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, cumulados com correção monetária pelo IGP-M a partir da data do arbitramento.

Na linha do aludido precedente da Corte Especial, o acórdão recorrido merece reforma para substituir a cumulação de correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC, isoladamente.

No período em que incidiram apenas juros de mora, entre a data da citação e a data do arbitramento do dano moral (sentença), não é possível aplicar a SELIC, porque esta contém juros e correção monetária.

Nesse período, mantém-se portanto a incidência de juros de mora à taxa de 1% ao mês, conforme constou no acórdão recorrido.

Deveras, há julgados da QUARTA TURMA do STJ no sentido da aplicação da taxa de juros de 1% ao mês, isoladamente, quando não for possível aplicar a SELIC.

Confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRÉDIO CONSTRUÍDO EM SOLO CONTAMINADO. INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANOS MORAIS. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS

Documento eletrônico VDA47448511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 14/05/2025 19:50:08
Código de Controle do Documento: 35c9fe0f-ae6d-4098-94ad-d6d9ddee4c3a

MORAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO INDEXADOR E DOS JUROS DE MORA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

.....

4. Os juros moratórios incidem a partir da citação, por se tratar de relação contratual, e a correção monetária, a partir do arbitramento da indenização por danos morais, **momento em que, ao invés de se aplicarem os dois encargos, aplica-se somente a taxa Selic.**

5. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 2.140.598/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 - grifei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CUMULADA COM ABSTENÇÃO DE USO INDEVIDO DE MARCA. CONTRAFAÇÃO DA MARCA "INSULFILM". INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA NO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DELIMITAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. No caso de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 /STJ.

2. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (Súmula 362/STJ).

3. Na hipótese, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, e a correção monetária, a partir do arbitramento da indenização por danos morais, **momento em que, ao invés de se aplicarem os dois encargos, aplica-se somente a Taxa Selic.**

4. Agravo interno provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.518.445/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 10/6/2019 - grifei.)

Em ambos os casos, foi aplicada a taxa de juros de 1% ao mês até a data do arbitramento da indenização, valendo transcrever a parte dispositiva do último julgado:

> Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para determinar a incidência dos juros moratórios, desde o evento danoso, no percentual de 1% ao mês até a data do arbitramento da indenização por esta Corte Superior, e, após, deverá incidir a correção monetária, momento em que, ao invés de se aplicarem os dois encargos, aplica-se somente a Taxa SELIC. (grifei)

Registre-se que, para as indenizações arbitradas a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024, o que não é o caso destes autos, "A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC)", deduzida do "Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)".

Tendo sido possível o enfrentamento do mérito recursal, fica prejudicada a alegação de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, atendendo-se assim aos princípios da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC/2015) e da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF).

Documento eletrônico VDA47448511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 14/05/2025 19:50:08
Código de Controle do Documento: 35c9fe0f-ae6d-4098-94ad-d6d9ddee4c3a

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para substituir a cumulação de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês pela taxa SELIC, isoladamente.

Publique-se e intimem-se.

É assente nesta Corte Superior o entendimento de que, nos casos em que há desvio de numerário por abuso no exercício do mandato, os juros de mora devem incidir desde o momento em que o mandatário abusou, nos termos do art. 670 do CC /2002.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDATO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO TARDIO DA OBRIGAÇÃO DE REPASSE DE VALORES RECEBIDOS PELO MANDATÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que "os juros devidos pelo mandatário que desvia o numerário devido ao mandante fluem desde a data do abuso, e não da interpelação ou da citação. Art. 670 do CC/2002 e Súmula 43 do STJ" (AgInt no REsp 1.719.517/RS, Rel. Ministra Maria Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe 14/11/2018).

2. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.474.116/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. MANDATO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES. DANOS MATERIAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO ABUSO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. "Os juros devidos pelo mandatário que desvia o numerário devido ao mandante fluem desde a data do abuso, e não da interpelação ou da citação. Art. 670 do CC/2002 e Súmula 43 do STJ.".(AgInt no REsp 1719517/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.921.541/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021.)

Documento eletrônico VDA47448511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 14/05/2025 19:50:08
Código de Controle do Documento: 35c9fe0f-ae6d-4098-94ad-d6d9ddee4c3a

No caso, a apropriação se deu por intermédio de um acordo ruinoso, em que os interesses pecuniários do causídico se sobrepuseram aos legítimos interesses dos clientes, configurando abuso no exercício do mandato.

Por conseguinte, a Súmula n. 83/STJ deve ser mantida.

No que se refere ao IPCA, a irresignação ficou prejudicada, pois, nos períodos em que incide correção monetária, seja em relação aos danos materiais, seja em relação aos danos morais, haverá cumulação com juros de mora, razão pela qual será aplicada a taxa SELIC, isoladamente.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, CONHEÇO EM PARTE do agravo interno e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47448511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 14/05/2025 19:50:08
Código de Controle do Documento: 35c9fe0f-ae6d-4098-94ad-d6d9ddee4c3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.070.845 / RS

Número Registro: 2023/0144177-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50032100920158210027

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA	:	ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
RECORRIDO	:	ANA MARIA ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	:	FABIO SCHMIDT DISCONZI - RS110136

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA	:	ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
AGRAVADO	:	ANA MARIA ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	:	FABIO SCHMIDT DISCONZI - RS110136

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Documento eletrônico VDA48075383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/06/2025 00:38:53
Código de Controle do Documento: db525049-a4a2-4c59-acd6-75382dea8f19

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48075383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/06/2025 00:38:53
Código de Controle do Documento: db525049-a4a2-4c59-acd6-75382dea8f19